

## Caixa NOVA LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL: PERSPETIVA PLURIANUAL

A Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, veio proceder a diversas alterações substantivas à Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), desde logo alargando o âmbito de aplicação da Lei do Orçamento de Estado para incorporar todas as entidades que fazem parte das Administrações Públicas para efeitos do Sistema Europeu de Contas Nacionais.

A nova Lei de Enquadramento Orçamental passa a estar abrangida pelo princípio do enquadramento plurianual. Com efeito, de acordo com o Artigo 4.º, a elaboração dos orçamentos é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental, passando a integrar os programas, medidas e projetos ou atividades que impliquem encargos plurianuais, evidenciando-se a despesa total, os encargos relativos ao ano em causa e a despesa referente aos três anos seguintes.

Os subsectores que constituem o setor público administrativo, bem como os organismos que os integram, ficam sujeitos ao princípio da estabilidade orçamental (Artigo 10.º-A) e ao princípio da solidariedade recíproca (Artigo 10.º-B). Entende-se por estabilidade o equilíbrio ou excedente orçamental de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais, e por solidariedade recíproca a obrigatoriedade de os organismos de todos os subsectores contribuírem proporcionalmente para a realização do princípio da estabilidade orçamental.

A Lei agora objeto de alteração, subordina a construção do orçamento anual aos princípios e às metas estabelecidas no Plano de Estabilidade e Crescimento (PEC). De acordo com o Artigo 12.º-B, o processo orçamental inicia-se com a revisão do PEC e deve incluir as medidas de política económica e orçamental apresentando os seus efeitos financeiros, devidamente justificados com calendário de execução. A revisão do PEC deve incluir também, um projeto de atualização do Quadro Plurianual de Programação Financeira (Artigo 12.º-D), que deve ser apresentado em simultâneo com a Lei do orçamento em cada ano e atualizado para os 4 anos seguintes.

A LEO impõe que o saldo orçamental corrigido dos efeitos do ciclo e de medidas temporárias não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo definido no PEC (Artigo 12.º-C).

Em relação ao financiamento do Estado, a nova LEO introduz uma alteração que permite a antecipação de financiamento por conta de parte das amortizações do ano seguinte. Com efeito, o novo Artigo 16.º-A estabelece que o limite de endividamento líquido global direto possa aumentar até 50 por cento das amortizações previstas de dívida pública fundada a realizar no ano subsequente. Se esta possibilidade for utilizada, o Estado deve reduzir, em igual montante, o limite de endividamento do ano subsequente, podendo, no entanto, aumentar até 50 por cento das amortizações de dívida pública fundada a realizar no ano orçamental seguinte.

Esta alteração introduz maior flexibilidade na estratégia de gestão da dívida pública, ao permitir uma escolha mais eficiente do momento de financiamento do Estado, que poderá agora ser definido em função das condições de mercado, e não estar unicamente restringido às necessidades de financiamento de um determinado ano orçamental.